



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01 – PL 107 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

14 / 3 / 19

(a)

Tairo B...
Técnico...
RF. 11.232

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019	
Const., Just. e Leg. Particip.	
Pol. Urb., Meio Amb. e Meio Amb.	
Admin. e Serv. Gerais	
Financ. e Econ.	
Financ. e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/03/2015 ÀS 18:03 hs
POR SCB

SAÍDA: 26/04/2015 AS: 13 h 26 ASS.: SCB

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 04/10/2019 17:05:11.

fls. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data 11212 Folhas de nºs 11212
Papel para Informação Documento rubricados sob
em 26,04,19

Sandro Borges
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Protocolo nº 11 do Proc. nº 13
PL 107 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 107/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 205/2007 que dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos impostos predial e territorial urbano - IPTU incidentes sobre imóveis que sejam adequados às medidas de proteção ao meio ambiente que especifica, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

06/05/2008 15:59 SGP21

- PL 066/08, que dispõe sobre a construção de edificação sustentável ou construção verde nas condições que estabelece e dá outras providências, acompanha as razões do veto. Andamento Splegis na data de hoje:

10/03/2014 16:44 SGP21

- PL 0635/09, que acresce o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

15/02/2017 16:41 SGP21

- PL 0126/10, que institui a utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis, nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

12/05/2011 16:59 SGP21

- PL 471/11, que dispõe sobre a utilização do chuveiro com a tecnologia "flex" em todas as habitações construídas pela COHAB-SP - Companhia de Habitação de São Paulo e fixa outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

16/02/2017 17:31 SGP21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 464/12, que dispõe sobre a utilização de painel solar nos locais onde direta ou indiretamente seja de ordem do poder público municipal para captação da energia solar, e fixa outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

03/04/2019 15:34 [FIN/Relator/Análise do Estudo](#)

- PL 0346/14, que estabelece benefício fiscal para imóveis que instalem sistemas fotovoltaicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

12/04/2019 18:47 [FIN/Consultoria/Para análise](#)

- PL 386/2014 que acrescenta dispositivo à lei municipal nº 6.989/66, criando incentivos ambientais. Andamento Splegis na data de hoje:

21/10/2015 14:39 [SGP21](#)

- PL 841/17, que modifica a subseção 3.8 do Anexo I - "Disposições Técnicas" da Lei Municipal nº 16.642/2017 (Código de Obras e Edificações), para tornar obrigatória a instalação de rede hidráulica de água quente e equipamento de aquecimento solar de água para aplicações domésticas, comerciais e industriais em edificações novas e submetidas à ampliação no Município de São Paulo e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

11/04/2019 16:38 [URB/Consultoria/Para análise](#)

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nº 482, de 17 de abril de 2012, que dispõe sobre distribuição e compensação de energia elétrica, e dá outras providências (alterada pela Resolução nº 687/2015);

- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 12 do Proc. nº 15
PL 107 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana;
- Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e altera a Lei nº 6.989/66, alterada pelas Leis nº 14.089/05, 15.044/09 e 15.889/2013;
- Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências; alterada pela Lei nº 14.403/07;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.406, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC;
- Lei Municipal nº 15.907, de 11 de novembro de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Expo Energia Renovável, a ser realizada anualmente na primeira semana de junho, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que institui o Código de Obras
- Decreto Municipal nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU, alterada pelo Decreto nº 56.589/2015.

Matéria PL 107/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=191958>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

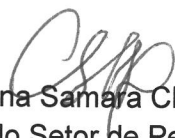
- Decreto Municipal nº 58.420, de 14 de setembro de 2018, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo

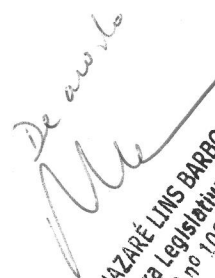
- PL 194/19, que dispõe sobre implantação de placas solares nos telhados de escolas públicas e privadas até o ano de 2022.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 24 de abril de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


De acordo
MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 13. Em 26 / 04 / 19


Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-107 de 2019, 26/04/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 – SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 26 / 04 / 19 às 17 h 00

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

CLAUDIO FONSECA - digo Reis

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 10 / 09 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CMLA	
EM <u>13/09/19</u>	<u>11:00</u> HS
Por <u>Fuero</u>	
<u>25/9/19</u> AS <u>18</u> H <u>20</u> MIN	<u>Fuero</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 4A 21. Em 02/10/19.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0107-19

Folha nº	14	do Proc.
Nº	R-107	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

PARECER Nº 1808/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0107/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que institui a Política Municipal de energia Solar da Cidade de São Paulo.

O projeto possui como objetivos, dentre outros: (i) ampliar o uso de energia solar térmica; (ii) aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do município; (iii) aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar.

A análise do projeto desvela que a política que se pretende implementar é bastante abrangente, envolvendo questões atinentes a variados campos, como o direito de construir (limitações administrativas da propriedade), incentivos fiscais e licenciamento ambiental, entre outros.

De acordo com a justificativa, a expansão do uso da energia solar no Município de São Paulo traria significativos ganhos sob o ponto de vista econômico, sendo certo que também contribuiria para a redução da emissão de gases causadores do efeito estufa, trazendo ganhos diretos para o meio ambiente.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O Município possui competência para editar normas que disciplinem os assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal e artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, matéria inserida na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos dos arts. 24, VI c/c 30, II, da Constituição Federal.

Destarte, o projeto dá cumprimento ao disposto nos artigos 23 e 225 da Constituição Federal que estabelecem para o poder público o dever de preservação do meio ambiente, *verbis*:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0107-19

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesta toada, é imperativo lembrar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG).

Ademais, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "*compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público*". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

Folha nº	15	do Proc.
Nº	R-107	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0107-19

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Sobre os incentivos fiscais previstos, não se pode perder de vista que compete ao Município legislar sobre matéria tributária, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que foram abrangidos pela política de incentivos fiscais que se pretende implementar.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

E nem poderia ser de outra forma, já que o poder de instituir e arrecadar seus próprios tributos é inerente ao próprio conceito de autonomia municipal, conforme mencionado pela autorizada doutrina. Note-se:

“O poder impositivo do Município advém de sua autonomia financeira, estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhe são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou provindos de seus bens e serviços privativos.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro; Malheiros Editores, 2013, pag. 150.).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, V e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, XII e XVII do mesmo diploma legal.



pl0107-19

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para aperfeiçoar o projeto, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0107/19.

Institui a Política Municipal de Energia Solar da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I PRINCÍPIOS E CONCEITOS

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS

Art. 1º A Política Municipal de Energia Solar da Cidade de São Paulo atenderá aos seguintes princípios:

- I - utilização da energia solar nas edificações do Município de São Paulo quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida;
- II - estímulo ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos, térmicos e outros que venham a ser desenvolvidos;
- III - fomento à capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e térmica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0107-19

Folha n°	16	do Proc.	11 S. 23
N°	12402	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.299			

IV - Direito de acesso à informação e à participação pública no processo de tomada de decisão nos temas relacionados ao uso de energia solar;

CAPÍTULO II

CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;

II - sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

III - sistema solar térmico: conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos;

IV - potência: capacidade de fornecer ou consumir energia em um determinado intervalo de tempo Pode ser expressa em W (Watt), ou quilowatt (kW) ou seus múltiplos;

V - demanda energética: quantidade de energia consumida em um determinado período de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), kW (quilowatt), ou outras unidades;

VI - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

VII - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0107-19

distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)

VIII - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

IX - fração Solar: quociente entre a quantidade de energia fornecida pelo sistema solar térmico e o total de energia necessária no empreendimento para aquecimento de água, ao longo do ano. Geralmente apresentada em percentagem (%) como índice de aproveitamento de energia solar.

X - banheiro: aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água por alguma fonte de energia.

**TÍTULO II
OBJETIVOS**

Art. 3º A Política Municipal de Energia Solar tem por objetivos:

I - objetivo Geral: Ampliar o uso da energia solar no município de São Paulo.

II - objetivos Específicos:

- a) ampliar o uso da microgeração e minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica;
- b) ampliar o uso de energia solar térmica;
- c) aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do município;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0107-19

Folha nº <u>17</u>	do Proc. Nº <u>PL-107</u> de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo	
RF 11.289	

- d) aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;
- e) estimular a instalação e o desenvolvimento de indústrias de produtos e de materiais utilizados em sistemas de energia solar, bem como dos setores comerciais e de serviços envolvidos;
- f) estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;
- g) reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no município;
- h) aumentar o uso da energia solar em localidades distantes de redes de distribuição de energia;
- i) contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;
- j) contribuir para a redução dos custos com energia no município;
- k) contribuir para a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), em consonância com a Política de Mudança do Clima do Município de São Paulo, Lei 14.933 de 05 de junho de 2009);
- l) contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS).

**TÍTULO III
INSTRUMENTOS**

**CAPÍTULO I
INFORMAÇÃO E GESTÃO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0107-19

Art. 4º O Poder Executivo publicará, ao final de cada ano, o inventário de instalações com energia solar fotovoltaicas e de aquecimento solar, com informações detalhadas sobre a situação dos prédios públicos e privados, que permitam avaliar a efetividade desta lei.

§ 1º Os estudos necessários para a publicação do inventário poderão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º O Poder Público Municipal, por meio das secretarias municipais afins, a serem especificadas em decreto, com apoio das associações especializadas, deverá implantar banco de dados para o acompanhamento e controle dos novos sistemas de energia solar.

Art. 5º Caberá ao órgão competente a divulgação periódica da quantidade de edificações que receberam o termo de habite-se com a concessão dos incentivos previstos nesta Lei, indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização.

Art. 6º Cabe ao poder público municipal a criação e manutenção de sítio na Internet, com a colaboração das associações do setor e instituições de ensino e ONGS, para divulgar e tornar acessíveis as informações relativas à normatização e às exigências legais para produtos e serviços em energia solar, bem como, cursos e instituições de ensino para fins de capacitação, devendo atualizar sistematicamente.

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal, admitida a participação e colaboração do Fórum Municipal de Energia Solar, da sociedade civil organizada e/ou do setor privado, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de esclarecer a população sobre os benefícios da implantação da energia solar.

**CAPÍTULO II
DAS OBRIGATORIEDADES**

Art. 8º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sistema de geração de energia solar por meio de tecnologia fotovoltaica e/ou térmica em novas edificações para quaisquer finalidades, no município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0107-19

Folha n°	18	do Proc.
N°	11-107	de 20
19		
Ugo Pozo		
RF 11.299		

Ugo Pozo

I - a instalação de sistema de geração de energia solar, por meio de tecnologia fotovoltaica e/ou térmica, deve considerar a viabilidade técnica e econômica de implementação de cada tecnologia e o aproveitamento ótimo para redução do consumo de energia de acordo com a característica e finalidade da edificação à qual se destina.

II - nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração do sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível considerando as superfícies disponíveis nas edificações e/ou no terreno.

§ 1º Os sistemas de energia solar deverão ser dimensionados para atender no mínimo 40% (quarenta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

§ 2º Caso comprovada a inviabilidade técnica para a implementação do sistema solar em seu percentual mínimo, conforme exposto no parágrafo acima, será permitida a adesão da edificação ao sistema de compensação de energia elétrica de maneira remota, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 3º A aplicação desta lei é facultativa para:

- a) empreendimentos habitacionais de Mercado Popular – HMP unifamiliar;
- b) unidades habitacionais unifamiliares com área construída inferior a 40 m² e/ou atendidas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).
- c) unidades habitacionais com até 3 banheiros.

III a obrigatoriedade não se aplica às edificações que apresentam condições de sombreamento e limitação de espaço físico que inviabilizam a instalação de sistema de energia solar.

IV o enquadramento nas situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser comprovado mediante apresentação à Prefeitura de estudo técnico/laudo comprobatório elaborado por profissional habilitado com registro ativo no CREA ou CAU, que demonstre o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0107-19

atendimento às exigências legais, conforme a metodologia e os parâmetros estabelecidos em Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 9º As obrigatoriedades dispostas nesta Lei:

I - deverão ser observadas no processo de concessão do alvará de construção, do habite-se e do alvará de funcionamento, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo;

II - não se aplicam às edificações já erigidas ou com projetos aprovados antes da entrada em vigor desta Lei;

III - se aplicam após cinco anos da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

INCENTIVOS

I SEÇÃO

Fiscais

Art. 10 Fica estabelecido o desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar a ser definido em decreto.

Parágrafo único. O prazo de vigência do incentivo descrito no caput fica limitado em até 10 (dez) anos, a partir da concessão do benefício.

Art. 11. Fica estabelecido desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS), incidente sobre:

I - os projetos, as obras e instalações destinadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes para os sistemas de energia solar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0107-19

Folha n° 19 do Proc. N° 16707 de 20 19
Ugo Pozo
RF 11.209

f. 29

II - os serviços de instalação, operação e manutenção dos sistemas de energia solar;

Parágrafo único - O prazo de vigência do incentivo descrito no caput fica limitado em até 10 (dez) anos, a partir da concessão do benefício.

Art. 12. Toda edificação preexistente que se adequar à geração fotovoltaica de acordo com o estabelecido nas resoluções da ANEEL e/ou for equipada com sistema de aquecimento de água por energia solar, e que comprovar seu índice de aproveitamento de energia solar, terá direito aos benefícios previstos no Artigo 10.

Art. 13. Fica estabelecido o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor apurado para outorga onerosa do direito de construir, da mudança de uso ou da regularização de edificações, independente de possíveis compensações e sem exceder os limites previstos na legislação específica.

Parágrafo único. O desconto estabelecido no caput deste artigo será proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, a ser estabelecido em decreto.

Art. 14. O Poder Executivo está autorizado a renegociar dívidas tributárias de empreendimentos inadimplentes que optarem por implantar sistemas de energia solar, com desconto que será proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, a ser estabelecido em decreto.

Art. 15 Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

II SEÇÃO

Financeiros

Art. 16 Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA - e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB - previstos na Lei nº 13.155 de 29 de junho de 2001 e Decreto nº 57.547 de 19 de dezembro de 2016, respectivamente,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0107-19

poderão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pelas respectivas leis.

Parágrafo único. Os Fundos mencionados no caput poderão ser utilizados para incentivar a implantação dos sistemas de energia solar, priorizando em suas operações as seguintes iniciativas:

- I - pequenas instalações alinhadas aos objetivos desta Lei;
- II - produção de equipamentos para aproveitamento da energia solar;
- III - pequenos empreendimentos rurais com agricultura familiar e orgânica;
- IV - habitações de interesse social;
- V - obras públicas.

III - SEÇÃO**Diversos**

Art. 17. As áreas não edificadas, que forem cobertas por placas solares fotovoltaicas e/ou placas de aquecimento de energia solar térmica em áreas de estacionamentos comerciais e/ou residenciais, poderão, a critério do poder Executivo, ficarem isentas do pagamento do IPTU.

Parágrafo único. As construções já edificadas, onde as áreas utilizadas para estacionamento forem cobertas com placas solares fotovoltaicas e/ou placas de aquecimento de energia solar térmica, poderão ser igualmente beneficiadas com a isenção prevista no caput do presente artigo.

CAPÍTULO IV**COMANDO E CONTROLE**

Folha nº 20 do Proc. N° 11-107 de 2019
Ugo Pozo
RF 11,209

fls. 31



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0107-19

Art. 18. As licenças ambientais de empreendimentos imobiliários serão condicionadas a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica e/ou aquecimento solar, conforme especificado nesta lei e detalhado em decreto.

Art. 19. As edificações do Município que instalarem sistema de energia solar devem obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes.

Art. 20. Os Instrumentos Legais que constituem a base desta política municipal são: Código de Obras e Edificações do Município, Política de Mudanças do Clima do Município de São Paulo e Resoluções da ANEEL.

Art. 21. Os incentivos previstos nesta Lei serão cancelados caso o interessado:

I - inadimplir 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de qualquer obrigação com o tesouro municipal;

II - não apresentar no prazo devido a documentação exigida nesta Lei e seu regulamento;

III - descumprir o estabelecido no Art. 15.

§ 1º - No caso de o cancelamento dos incentivos ocorrer antes da implantação do benefício pleiteado, retorna à situação inicial das obrigações, podendo o Município cobrá-las retroativamente, na forma da lei.

§ 2º - No caso previsto no Art. 15 o beneficiário ressarcirá a administração devolvendo em dobro o valor do benefício obtido indevidamente.

CAPÍTULO V

CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0107-19

Art. 22. Para a emissão do alvará de construção, deverá ser apresentada pelo interessado, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável pelo projeto e/ou instalação do sistema de energia solar projetado e/ou instalado, explicitando o índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 23. Para a obtenção de Alvará de Aprovação e/ou Execução, deverá constar, nas peças gráficas, nota técnica declarando o atendimento a esta legislação, bem como indicação da implantação e dimensões dos equipamentos a serem instalados (altura para efeito de gabarito, largura e inclinação).

Art. 24. Os módulos fotovoltaicos, inversores e os coletores solares, e os reservatórios térmicos, devem apresentar a etiqueta nacional de conservação de energia do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com as portarias aplicáveis aos Programas Brasileiros de Etiquetagem e de Avaliação da Conformidade para Equipamentos.

Art. 25. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 26. O profissional responsável pela implementação do projeto no estabelecimento deverá apresentar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais responsáveis pelo projeto e aqueles envolvidos na instalação do sistema de energia solar, atendendo as legislações específicas, e apresentar diploma de cursos de formação específica e segurança do trabalho, itens a serem detalhados em decreto do poder executivo.

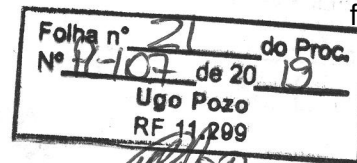
Título VI**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. Cabe ao Poder Público Municipal, para a consecução da presente norma, convidar para participar a sociedade civil organizada, o setor privado, a academia e o Fórum Municipal de Energia Solar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0107-19



Art. 28. Essa Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 180 dias, contado da data da publicação da presente Lei.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, *em 02/10/2019.*

AURÉLIO NOMURA

[Signature]
CAIO MIRANDA
[Signature]
CELSO JATENE
[Signature]
CLÁUDIO FONSECA
[Signature]
REIS
Relator

[Signature]
RICARDO NUNES

[Signature]
RINALDI LIGILIO

[Signature]
RUTE COSTA

[Signature]
SANDRA TADEU